

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.381/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000202162-36
Impugnação: 40.010135182-59, 40.010135183-30 (Coob.)
Impugnante: Carolina Ferreira Marra
CPF: 072.676.776-06
Maurício Sousa Cunha (Coob.)
CPF: 888.840.586-00
Coobrigado: Itaú Unibanco S/A
CNPJ: 60.701190/0001-04
Proc. S. Passivo: Vanessa Gomes Faria
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – ADQUIRENTE – CORRETA A ELEIÇÃO. Verificado o não recolhimento do IPVA devido, correta a eleição do adquirente do veículo para o polo passivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA – VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa GRA-1959, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, no Termo de Rerratificação de fls. 45, incluiu o Adquirente Maurício Sousa Cunha no polo passivo como Coobrigado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado/Adquirente apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/64.

Na sequência, a Fiscalização intima a Autuada a apresentar documentos (fls. 79), e, não tendo havido resposta, manifesta-se finalmente às fls. 83/87.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2013, referentes ao veículo de placa GRA-1959, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência da proprietária do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na Cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal a partir do CPF (fls. 29);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 30);
- 3) consultas realizadas junto ao Sistema integrado de Administração da Receita Estadual (fls. 31/34).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na defesa apresentada, a Impugnante argumenta que reside na cidade de Caldas Novas/GO desde 2007 e anexa declaração de locação (fls. 41). Aduz, ainda, que autorizou o Coobrigado/Adquirente Maurício Sousa Cunha a realizar empréstimo junto a uma instituição financeira utilizando seu veículo como garantia e que essa, por sua vez, não exigiu a efetivação da transferência do veículo.

Intimada pela Fiscalização, a Autuada não apresentou os demonstrativos da declaração de imposto de renda com os lançamentos dos valores referentes à locação, ou qualquer documento em seu nome com endereço residencial no Estado de Goiás.

Salienta-se que a “Declaração de Aluguel sem Contrato” carreada aos autos quando da impugnação (fls. 41) não contém as formalidades previstas no art. 221 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), o qual estabelece que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos,

bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Vê-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Nesse caso, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Há a destacar-se que, no Auto de Infração sob análise, foram eleitos três Sujeitos Passivos denominados, Autuada e Coobrigados, cuja eleição encontra respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I e art. 6º da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que o Coobrigado Itaú Unibanco S/A detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas este não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Coobrigado (Itaú Unibanco S/A) é o Contribuinte, proprietário do veículo automotor. A Autuada (Sra. Carolina Ferreira Marra) é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, retrotranscrito, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(Grifou-se).

Já a responsabilidade do Coobrigado/Adquirente (Maurício Souza Cunha), incluso no polo passivo como Coobrigado conforme Termo de Rerratificação de fls. 45, está prevista no art. 6º da Lei nº 14.937/03.

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Grifou-se).

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger os Sujeitos Passivos da obrigação tributária em questão, todos respondendo solidariamente pela obrigação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), Marco Túlio da Silva e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator

GR/P